



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5.290, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009.

Projeto de Lei nº 052/09 – Poder Executivo – Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Estabelece e atualiza procedimentos sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece e atualiza procedimentos sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB -, no âmbito do Município de Assis, consoante os termos da Portaria nº. 430, de 10 de dezembro de 2008, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 18 (dezoito) membros titulares, sendo:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;
- II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo necessariamente um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII- 01 (um) representante do Conselho Tutelar do Município;
- IX- 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Assis;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.290, de 08 de Setembro de 2009.

- X- 01 (um) representante da Agricultura Familiar;
- XI- 02 (dois) representantes do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP.;
- XII- 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB SP.

§ 1º - Para cada membro titular do Conselho, deverá ser também nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, o qual substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos.

§ 2º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou no mínimo emancipadas.

CAPÍTULO III Dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 3º - São declarados impedidos de integrarem como membros, o Conselho de que trata o art. 1º, desta Lei:

- I - O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Diretores de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e dos Secretários Municipais e Vereadores;
- II - Tesoureiro, Contador ou qualquer outro funcionário ou empregado de Empresa de Assessoria ou Consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até o 3º (terceiro) grau desses profissionais;
- III- Estudantes menores de 18 (dezoito) anos que não sejam devida e legalmente emancipados;
- IV- Pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e ou exoneração ou ainda que prestem serviços terceirizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal de Assis.

CAPÍTULO IV Da Indicação e Nomeação do Conselho

Art. 4º - Os representantes do Conselho, de que trata o art. 1º desta Lei, serão indicados em observância do disposto pelo Art. 24, § 3º, da Lei Federal nº 11.494/2007, respeitando-se o seguinte:



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.290, de 08 de Setembro de 2009.

- I- os membros de que trata o inciso I do artigo 2º serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;
- II- os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo, organizado com finalidade específica;
- III- os membros de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 2º serão indicados diretamente pelos seus pares;
- IV- os membros de que tratam o inciso IX do artigo 2º serão indicados diretamente pelo Poder Legislativo;
- V- o membro de que trata o inciso X do artigo 2º será indicado diretamente pelas Associações de Produtores Rurais Familiares Organizadas;
- VI- os membros de que tratam o inciso XI e XII, do artigo 2º serão indicados diretamente pelas respectivas representações;

Art. 5º - Os membros do Conselho, de que trata a presente Lei, serão nomeados através de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, do qual deverá ser dada plena publicidade.

§ 1º - A nomeação do Conselho deverá ocorrer sempre com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º - Em caso de afastamento de conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do encerramento do mandato, a nomeação em substituição, deverá ocorrer imediatamente.

§ 3º - O ato legal de nomeação dos membros do conselho, deverá conter o nome completo do conselheiro, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento que representa e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 4º - O ato de nomeação dos conselheiros deverá ser precedido da indicação formal dos representantes dos segmentos e categorias de classe, devidamente chanceladas pelos seus dirigentes.

§ 5º - Após a nomeação dos Membros do Conselho, serão admitidas somente substituições nos seguintes casos:

- I- mediante renúncia expressa do próprio conselheiro;
- II- por deliberação devidamente justificada do segmento representado;
- III- quando o conselheiro deixar de comparecer em duas reuniões ordinárias consecutivas ou mais de 04 (quatro) intercaladas, sem a devida justificativa.



PREFEITURA DE ASSIS

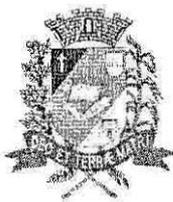
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.290, de 08 de Setembro de 2009.

- § 6º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato regulamentar, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do encerramento do mandato do substituído.
- § 7º - O conselheiro nomeado em substituição, na forma do § 3º deste artigo, obrigatoriamente deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria de classe do conselheiro substituído.
- § 8º - A substituição dos membros do conselho deverá ser precedida do termo de renúncia do conselheiro, ou de cópia da ata de reunião Conselho ou segmento social que deliberou sobre a substituição, bem como de documento indicando o novo membro que passará a integrar o Conselho.
- § 9º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E DELIBERAÇÕES DO CONSELHO

- Art. 6º- O Conselho de que trata o Art. 1º, desta Lei, terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares, na primeira reunião ordinária.
- § 1º - Estão impedidos de ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho os membros representantes do Poder Executivo Municipal.
- § 2º - Em caso de renúncia e ou qualquer outra forma de impedimento e ou afastamento do Presidente do Conselho deverá assumir suas funções o Vice-Presidente, o qual permanecerá no cargo até o final do mandato.
- § 3º - Em assumindo o Vice a presidência do Conselho, será eleito outro conselheiro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, até o final do mandato.
- Art. 7º- Os Conselheiros obrigatoriamente deverão integrar o segmento social ou a categoria profissional que representam, devendo deixar imediatamente a condição de conselheiro, caso venham a se desligarem de suas funções e ou atividades.
- Art. 8º - O mandato dos Membros do Conselho de que trata a presente Lei será de 02 (dois) anos permitida uma única recondução para o mandato subsequente.
- § 1º - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.
- § 2º - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de pelo



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.290, de 08 de Setembro de 2009.

menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

Art. 9º - O Conselho FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem qualquer vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 10- O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 1º - As deliberações do Conselho tanto em sessões ordinárias como extraordinárias, serão tomadas pela maioria dos seus membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos do "caput" deste artigo, deverão ser deliberadas apenas as matérias previamente constantes da convocação, não sendo permitida a deliberação de matérias estranhas à convocação.

Artigo 11- A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB é considerada como atividade de relevante interesse social, sendo portanto vedado o recebimento de qualquer valor ou importância a título de remuneração.

§ 1º - Aos membros do Conselho é assegurada a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades, bem como em relação às pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º - Em se tratando de Conselheiros representantes de professores, diretores e servidores de escolas públicas, no curso de seus mandatos, fica vedado:

- a) sua exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego, ou mesmo a transferência de estabelecimento de ensino, sem justa causa;
- b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades exercidas junto ao Conselho;
- c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do encerramento do mandato para o qual tenha sido designado.

Artigo 12 - Todas as deliberações e reuniões do Conselho do FUNDEB serão registradas em livro ATA.

CAPÍTULO VI Das Competências do Conselho

Artigo 13 - Compete ao Conselho do FUNDEB:





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.290, de 08 de Setembro de 2009.

- I- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II- supervisionar a realização do Censo Escolar e elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV- analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V- desempenhar outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabelece ou venha a estabelecer.

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo fixado para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Artigo 14 - O Conselho do FUNDEB poderá sempre que julgar necessário e mediante justificativa devidamente fundamentada:

- I- apresentar, ao poder Legislativo local e aos demais órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal da Educação ou servidor equivalente, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos e informações necessárias acerca da aplicação e do fluxo dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO VII

Das disposições Finais e Transitórias

Artigo 15 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais e instalações adequadas à execução plena de suas competências.

§ 1º - O Município de Assis poderá, caso necessário, ceder ao Conselho FUNDEB servidores de seu quadro de pessoal efetivo, para auxiliar nas funções burocráticas e administrativas do Conselho.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5.290, de 08 de Setembro de 2009.

Artigo 16 - Durante o prazo previsto no § 1º, do art. 5º desta Lei, os novos membros do Conselho deverão reunir-se com os Membros do atual Conselho, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Artigo 17- O Conselho do FUNDEB, após devidamente nomeado e empossado, deverá elaborar dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 4.976, de 24 de abril de 2007.

Prefeitura Municipal de Assis, 08 de Setembro de 2.009.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal


EDUARDO HOMSE
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 08 de Setembro de 2.009.